



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15540.720291/2011-87
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-007.961 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 18 de junho de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VIACAO NOSSA SENHORA DO AMPARO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

SALARIO INDIRETO UNIFORME EM PECÚNIA. EVENTUALIDADE DA VERBA. UNIFORME. VERBA PARA O TRABALHO.

Entende-se por salário de contribuição, para o empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Na hipótese em análise a verba discutida não integra o salário de contribuição por tratar de valor correspondente a vestuário fornecido ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços, em virtude de previsão expressa em acordo ou convenção coletiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Denny Medeiros da Silveira (suplente convocado) e Maria Helena Cotta Cardozo, que lhe deram provimento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Denny Medeiros da

Silveira (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2402-005.027, proferido pela 2ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização, que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 29/35), refere-se aos autos de infração abaixo relacionados, consolidados em 07/10/2011, referentes ao período de 01/2007 a 12/2008, a saber:

a) AI DEBCAD Nº 37.263.432-0, valor original de R\$ 116.809,42; contribuições a cargo da empresa, incidentes sobre os pagamentos efetuados aos segurados empregados, destinadas à Seguridade Social e, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT);

b) AI DEBCAD Nº 37.263.438-9, valor original de R\$ 29.456,31, referente às contribuições devidas às outras entidades e fundos (Salário-Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE).

O Contribuinte apresentou a impugnação, às fls. 364/378.

A DRJ/SDR, às fls. 436/442, julgou pela improcedência da impugnação apresentada.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 445/460.

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 511/518, **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para que seja excluída da apuração a verba "ajuda de custo - uniformes". A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO.
DETERMINAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.
IMPOSSIBILIDADE.

Em razão do princípio da estrita legalidade tributária, os acordos e convenções trabalhistas não podem contrariar a lei determinando a não incidência tributária sobre benefícios por eles previstos.

AJUDA DE CUSTO PARA COMPRA DE UNIFORMES. NÃO
INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Não incidem contribuições sobre a verba paga a título de ajuda de custo para compra de uniformes, haja vista que no caso sob apreciação trata-se de vestimenta obrigatória, caracterizando-se a parcela como necessária para execução dos serviços.

INDENIZAÇÃO POR HORA REFEIÇÃO. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO FIXADA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ART. 71§, 4.º DA CLT. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

A supressão do trabalho intrajornada é medida excepcional que, quando autorizada pelo Poder Judiciário, enseja o pagamento da remuneração do empregado com os acréscimos previstos em Lei e Convenção Coletiva, de modo que os valores pagos a este título visam retribuir o trabalho prestado em horário de descanso, sendo portanto integrantes da base de cálculo das contribuições sociais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Às fls. 520/534, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **Salário indireto – Auxílio Uniforme**. Segundo a União, há semelhança das situações fáticas discutidas em todos os acórdãos confrontados, pois, em todos os casos foi questionada a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos, em espécie, a título de auxílio uniforme. Todavia, os arestos confrontados adotaram interpretação jurídica divergente sobre a alínea “r” do § 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991. Segundo os acórdãos paradigmas, os valores despendidos pelo empregador na forma de ajuda uniforme em pecúnia integram o conceito de remuneração, compondo assim o salário-de-contribuição dos segurados favorecidos, para os específicos fins de incidência de contribuições previdenciárias, uma vez que não estão enquadrados de modo expresso nas hipóteses de não incidência tributária elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, às fls. 537/540, a 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação à seguinte matéria: **Salário indireto – Auxílio Uniforme**.

Cientificado do Acórdão e da admissibilidade do Recurso Especial da União, à fl. 542, o Contribuinte permaneceu inerte, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização, que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 29/35), refere-se aos autos de infração abaixo relacionados, consolidados em 07/10/2011, referentes ao período de 01/2007 a 12/2008, a saber:

a) AI DEBCAD Nº 37.263.432-0, valor original de R\$ 116.809,42; contribuições a cargo da empresa, incidentes sobre os pagamentos efetuados aos segurados empregados, destinadas à Seguridade Social e, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT);

b) AI DEBCAD Nº 37.263.438-9, valor original de R\$ 29.456,31, referente às contribuições devidas às outras entidades e fundos (Salário-Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE).

O Acórdão recorrido deu parcial provimento Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **Salário indireto – Auxílio Uniforme**.

Observe-se o levantamento fiscal apontado no Relatório Fiscal:

3.3 - Por outro lado, quanto aos valores pagos a título de auxílio para aquisição de uniformes, rubrica 4 – CONV/COLET/UNIF, ainda que no parágrafo único do artigo 22 das referidas convenções coletivas conste que os valores pagos a este título não possuirão natureza salarial, é evidente que não cabe as partes estabelecer critérios de isenção tributária, mas somente à lei, cujo titular da competência para se pronunciar no tema é o Congresso Nacional.

Observando o voto da Turma ordinária, temos que somente a verba de uniformes foi excluída do conceito de salário de Contribuição, vejamos:

AJUDA DE CUSTO PARA DESPESAS COM UNIFORMES

Não tenho dúvida de que a verba paga aos empregados para fazer jus à despesas com a aquisição de uniformes não se subsume ao conceito de salário-de-contribuição.(sic)

Ora, se o legislador exclui o item vestuário do campo de incidência das contribuições, as parcelas pagas, mesmo que em dinheiro, para esse fim devem ter o mesmo tratamento. É essa a inteligência da alínea "r" do § 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991.

Os pagamentos efetuados a este título se deram por força de convenção coletiva de trabalho, na qual fora estabelecido que o fornecimento de uniforme necessário ao trabalho dar-se-ia por meio de mecanismo de indenização dos funcionários, firmando-se naquele instrumento de que a ajuda de custo assim acordada não possuiria natureza salarial, não se incorporando ao salário para todos os fins. É o que se vê Cláusula 22 da Convenção Coletiva de Trabalho:

CLÁUSULA 22 As empresas concederão aos motoristas, cobradores, fiscais e despachantes, que tenham mais de 15 dias em cada mês, e a título de ajuda de

custo para aquisição de uniformes, o valor quadrimestral de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), contado o quadrimestre a partir de 01/04/2008.

§ ÚNICO A ajuda de custo ora ajustada não possuirá natureza salarial, não se incorporando ao salário para qualquer efeito, na forma do artigo 458, parágrafo 2.º, da CLT.

Verifico que os argumentos do sujeito passivo são consistentes, uma vez que de fato essa verba é utilizada para compra de uniformes, os quais são de uso obrigatório pelos empregados em serviços de transporte urbano de passageiros nos termos do Decreto n.º 3.893/81 que Regulamenta o Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no Estado do Rio de Janeiro. Assim a verba assume feição não salarial, haja vista que direcionada para suprir o trabalhador do fardamento necessário ao exercício laboral.

Outra questão que merece o nosso destaque é que não se está diante de mera norma de regulamento empresarial, mas de convenção firmada entre sindicatos, a qual somente poderia dar margens a questionamentos quanto à possível ocorrência de fraude, caso o fisco demonstrasse que a verba foi utilizada para outra finalidade ou mesmo que o seu valor fosse incompatível com o custo dos uniformes. Isso não encontrei no relatório fiscal.

Sobre o assunto, também já se manifestou este Conselho em caso idêntico, no qual também era concedida a funcionários ajuda de custo para uniformes. O julgamento restou assim ementado (Acórdão 2403001.727):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008 Processo nº 15540.720291/201187 Acórdão n.º 2402005.027 S2C4T2 Fl. 514 7 UNIFORME Não integra o salário de contribuição o valor correspondente a vestuário fornecido ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços Recurso Voluntário Provido em Parte Essa mesma linha foi adotada em julgamento realizado em 15/05/2014, onde, por unanimidade afastou-se a tributação sobre esta verba (Acórdão 2401003.542).

Feitas essas considerações, **concluo pela não incidência das contribuições previdenciárias sobre a parcela em questão.**

O Contribuinte alega, acertadamente, que o valor pago aos funcionários tinha como destinação específica a compra de uniformes e, por isso, não poderia ser entendido como um salário '*in natura*'. Defendeu, ainda, que os uniformes são instrumentos imprescindíveis ao trabalho realizado, e que as vestimentas são obrigatórias pela regulamentação do transporte intermunicipal de passageiros do estado do Rio do Janeiro.

Não assiste razão a Fazenda Nacional neste ponto. A imputação fiscal não faz nenhuma ressalva capaz de garantir a manutenção do lançamento, ela apenas questiona a causa da verba por meio da convenção coletiva, sem imputar outros motivos que obstassem sua isenção.

Não resta dúvidas que o pagamento foi feito visando cumprir a convenção coletiva de trabalho assinada entre o empregador e a categoria profissional. Desse modo, entendo que mesmo o pagamento sendo em pecúnia, não incidiria a contribuição pelo fato do auxílio ser destinado a um fim específico de trabalho e ainda previsto em norma própria que regulamenta o transporte intermunicipal de passageiros do estado do Rio de Janeiro.

Sendo, portanto, uma verba de natureza indenizatória e não remuneratória, o que por si só já afastaria a incidência da contribuição previdenciária.

Diante do exposto voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes